



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria nas áreas de gestão empresarial, auditoria contábil e tributária para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e Fundos.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

01. O presente parecer versa sobre processo licitatório modalidade inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria nas áreas de gestão empresarial, auditoria contábil e tributária para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e Fundos.

02. A CPL sugeriu a contratação da empresa A & M SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA, portadora do CNPJ nº 15.142.595-97, por inexigibilidade de licitação, considerando que ofereceu o valor global de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anual, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que assim, considera inexigível a licitação:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

03. Este inciso trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são os seguintes:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



04. Assim, com base no dispositivo retromencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços é singular.
05. É de se ressaltar ainda, que a inexigibilidade de licitação decorre da concorrência de dois requisitos que estão presentes; singularidade do serviço e notória especialização do contratado.
06. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:
- "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."
07. Desta forma, de início tem-se que inquestionável é a prova da notória especialização do profissional a ser contratado, isso com base na documentação constante do processo de inexigibilidade, que demonstra ser um profissional que já atua nas áreas de Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial, Auditoria Contábil e Tributária há vários anos, sempre com competência, zelo e responsabilidade.
08. Outrossim, conforme preceitua o art. 13, § 1o. da Lei nº. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.
09. O preço apresentado é compatível com o praticado no mercado e adequados a relevância do objeto do contrato a ser firmado, qual seja a de Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial, Auditoria Contábil e Tributária para atender a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, suas Secretarias e Fundos.
10. Ante o exposto, opinamos favorável pela contratação do Escritório de Contabilidade através de contratação direta, sem licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 14 de janeiro de 2021.

DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO
PROCURADOR GERAL

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO

Dr. Sylber Roberto S. Lima
GAB / PA 25.251